



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010864/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.417 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de maio de 2017
Assunto CSLL – Per/Dcomp – Outros
Recorrente CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

RELATÓRIO

Cuida-se de autos de infração de IRPJ e CSLL relativo à glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, referentes aos anos-calendário de 2004 a 2006. Em função dessa infração, foi aplicada a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

O agente fiscal quando do procedimento de verificação das obrigações tributárias pela sujeito passivo constatou que os saldos de prejuízo fiscais foram insuficientes, conforme trecho a seguir (fl. 250):

"(...)

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimado via postal em 11/08/2009, o sujeito passivo apresentou planilhas das compensações realizadas, onde consta um Saldo de Prejuízo Fiscal em 31/12/2003 no valor de R\$ 5.806.105,62.

Ocorre que no SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL não há mais Saldo de Prejuízo Fiscal a compensar desde o ano-calendário 2002 quando este saldo foi alterado em decorrência de Fiscalização Externa, Processo Nº 10.120- 006.929/2006-33."

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, conforme tabela abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 47.202,97	75,00
31/12/2005	R\$ 1.071.855,10	75,00
31/12/2006	R\$ <u>2.973.890,09</u>	75,00

Em relação a base de cálculo negativa relativa ao ano-calendário de 2006, a fiscalização entendeu:

"O sujeito passivo efetuou indevidamente a compensação de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 1.164.703,33, sendo R\$ 458.054,87 em março de 2006 quando de Cisão Parcial e R\$ 706.648,46 em dezembro do mesmo ano quando do encerramento do exercício. O valor total do Imposto Devido e a multa correspondente, pela compensação indevida foi lançado no Auto de Infração nº 10120.010864/2009-73 tendo como fato gerador o mês de dezembro de 2006, sendo que o valor compensado indevidamente quando da Cisão Parcial deveria ser lançado em março de 2006, tendo, portanto, deixado de ser cobrado os juros do período de maio de 2006 a março de 2007. O valor apurado está demonstrado na planilha anexa."

Inconformado o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 293 e seguintes, requerendo:

"4.1. Ante todo o exposto, requer seja recebida e conhecida a presente Impugnação, de sorte que, pelos fundamentos apresentados, seja o presente processo suspenso até decisão final a ser prolatada no processo nº 10120.006929/2006-33, mantendo-se sua exigibilidade suspensa.

4.2. Se não, que o presente processo seja unificado ao processo referido no item anterior, de forma que os elementos acostados aquele sejam analisados conjuntamente com os ora apensados e, assim, sejam ambos julgados improcedentes.

4.3. Requer, ainda, que o decidido com relação ao principal seja aplicado, por inteiro, ao lançamento reflexo, haja vista o nexos de causalidade existente entre este e aquele."

Conforme se depreende da fl. 504, a DRF Goiânia encaminhou o processo para julgamento, com os seguintes esclarecimentos:

O presente processo referente a autos de infração de IRPJ (fls.248/257), CSLL (fls.258/267) e de Juros de Mora Exigidos Isoladamente, incidentes sobre o IRPJ e a CSLL (fls.268/279), foi encaminhado pela DRJ/BSB a este serviço a fim de aguardar o julgamento do processo 10120.006929/2006-33, que à época, encontrava-se no CARF/MF/DF (fls.489/491).

O processo 10120.006929/2006-33 foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão no. 107-09.546, que negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário por perempto (fls.492/498), pelo Despacho S/N da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, que não admitiu os embargos interpostos pelo contribuinte (fls.499/502), e pelo Despacho Nº 1400-00.136 da 4ª Câmara (fl.503), que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão No. 107-09.546.

A 5ª Turma da DRJ/RPO prolatou o Acórdão nº 14-58.561, o qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação interposta pela contribuinte, para manter integralmente o lançamento fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 678/694), requerendo que seja o processo administrativo suspenso até decisão final a ser prolatada na medida judicial em que se discute o mérito do processo administrativo nº 10120.006929/2006-33, ou apensados para ser julgados conjuntamente, bem como seja afastada a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL relativo à glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo de CSLL, referentes aos anos-calendário de 2004 a 2006.

Como visto, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação, mantendo-se o lançamento tributário, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 AUTOS DECORRENTES. IRPJ E CSLL. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento de ofício de outro período de apuração, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento, no que for pertinente, em razão da relação de causa advindas dos mesmos elementos probantes.

A DRJ/SPO verificou que os autos de infração questionados no presente processo decorre da ação fiscal e lançamentos de ofício que trata o processo nº 10120.006929/2006-33.

Ocorre que, o CARF já julgou o processo nº 10120.006929/2006-33, por meio do acórdão 107-09.546, de forma a não conhecer do recurso voluntário, por perempto, conforme fls. 489/491 dos autos, que também negou provimento ao recurso de ofício. Esta decisão tornou-se definitiva no âmbito administrativo, conforme despachos de fls. 31.193 a 31.197 daquele processo.

Por oportuno, frisa-se que a parte exonerada no crédito naquela processo, não influência nos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, aqui em debate, conforme fls. 9634/9635 daquele processo.

Deste modo, uma vez que os autos em referência e processo nº 10120.006929/2006-33 se tratam de matéria fática idêntica que serviu de base para ambos os lançamentos de ofício, tendo os mesmos elementos probatórios, a DRJ estendeu as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos autos em referência.

Assim, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente as exigências fiscais.

A Recorrente, por sua vez, alega que em face de ter seu Recurso perempto nos autos do processo de nº 10120.006929/2006-33, ingressou com ação cautelar de produção antecipada de provas, com vistas a comprovar a efetividade dos custos e despesas glosadas pela fiscalização naquele processo.

Afirma que em razão da medida judicial ingressada, foi produzido o Laudo Pericial Contábil (doc. 02 da Impugnação). o qual atesta a efetividade das operações glosadas pela fiscalização naquele processo.

A Recorrente constata que foi realizada nova fiscalização, em razão das glosas efetuadas por meio daquele processo, que deu origem ao processo em referência, reconhecendo que o mérito do processo nº 10120.006929/2006-33 afeta praticamente todas as operações glosadas pela fiscalização, objeto do presente processo.

Com efeito, a Recorrente aponta à fl. 683 que possui sentença judicial (doc. 1 do Recurso Voluntário), em que o juiz apontou a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no processo nº 10120.006929/2006-33, conforme trecho a seguir:

"EM FACE DO EXPOSTO, resolvo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC) para julgar procedente os pedidos formulados e confirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do processo n. 2009.35.04.000835-6 (Procedimento Administrativo n. 10120.006929/2006-33), art. 151, inc V, do CTN, até o julgamento final daquela ação ordinária" Assim, entende não ser razoável julgar o presente processo, sem antes do deslinde final daquele outro processo, seja no âmbito administrativo ou judicial, sobretudo, quando existem provas robustas para improcedência dos autos.

Dessa maneira, a Recorrente requer seja o presente processo sobrestado até o decisão final na medida judicial em que se discute o mérito do processo nº 10120.006929/2006-33.

Processo nº 10120.010864/2009-73
Resolução nº **1301-000.417**

S1-C3T1
Fl. 767

Pois bem, como já apontado pela DRJ e reconhecido pela Recorrente, o presente processo de nº10120.006929/2006-33 são reflexos. Desta forma, o quanto decidido com relação ao lançamento principal, aplica-se, por inteiro, aos lançamentos reflexos (os autos em referência), dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Com efeito, verifica-se que o processo de nº 10120.006929/2006-33 encontra-se na DRF Goiânia aguardando a decisão definitiva das ações judiciais, conforme fls. 31.262 e 31.294 daquele processo. Isso porque, conforme ventilado, o contribuinte ingressou com a medida judicial, pois não teve o mérito analisado, em razão de ter seu Recurso perempto.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo do processo nº 10120.006929/2006-33, retornando os autos para julgamento com a informação da decisão nele proferida, bem como do resultado da eventual cobrança dos respectivos débitos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro